Apelações Cíveis nº 0802902-85.2022.8.19.0075
Apelante 1: Ampla Energia e Serviços S/A
Apelante 2: Anderson Fabio Fonseca
Apelado: Os Mesmos
Juízo prolator do *decisum* recorrido: Bernardo Girardi Sangoi
Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

A C Ó R D Ã O

Apelações Cíveis. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetitória e Reparatória por Danos Morais. Energia elétrica. Concessionária de serviço público. Relação de consumo. Verbete nº 254 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Sodalício. Exordial que narra a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção, com imposição de cobrança a título de recuperação de consumo. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Tese defensiva relativa à legitimidade do TOI e da ocorrência de desvio na medição. Ausência de cumprimento, pela Ré, do disposto na Resolução ANEEL nº 1.000/2021. Providências previstas na legislação de regência e necessárias à garantia de ampla defesa do usuário contra a imputação realizada que não restaram adotadas. Fornecedora que sequer fez prova mínima da irregularidade. Inexistência de laudo de perícia técnica, ainda que realizada unilateralmente pela Demandada. Telas de sistema informatizado que não possuem força *probandi* necessária para desconstituir o direito alegado na inicial, devendo ser corroboradas por outros elementos de convicção, produzidos sob o crivo do contraditório, o que não ocorreu na hipótese. Possibilidade de lavratura do TOI que não autoriza a Recorrida a simplesmente cobrar o valor que entenda devido, inexistindo, nos autos, qualquer documento a apontar a participação da consumidora no procedimento. Incidência do entendimento consagrado no Verbete nº 256 da Súmula da Jurisprudência Predominante desta nobre Corte de Justiça, segundo o qual "[*o*] *termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção da legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.*". Requerida que deixou de acostar ao feito evidências mínimas acerca dos alegados fatos modificativos ou impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). Desconstituição do débito que se impõe. Falta de evidência a corroborar a tese de lesão imaterial, que, na hipótese, não se configura *in re ipsa*. Ausência de comprovação de parcelamento compulsório em fatura ordinária, de inclusão do nome do Autor em

SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO:33113 Assinado em 06/02/2025 22:00:46
Local: GAB. DES. SERGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

órgãos protetivos de crédito, tampouco de interrupção no fornecimento de serviço essencial em decorrência do débito questionado. Inexistência, ainda, de imputação, pela Requerida, de prática de crime ao consumidor. Falha na prestação do serviço que, embora incontroversa, não se revela suficiente a fundamentar o dever de reparação em comento. Verbetes Sumulares nº 230 e nº 330 da Jurisprudência Predominante deste Nobre Sodalício, nos quais se assenta, respectivamente, que "[*c*]*obrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro*" e que "[*o*]*s princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito*". Manutenção do julgado de 1º grau recorrido. Aplicabilidade do disposto no artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida em face do Postulante. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 0802902-85.2022.8.19.0075, em que são Apelantes **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** e **ANDERSON FABIO FONSECA**, e Apelados **OS MESMOS**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara de Direito Privado, em sessão realizada em 06 de fevereiro de 2025, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** dos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A** e **ANDERSON FABIO FONSECA** contra sentença de IE nº 125146070, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Inhomirim, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito, Reparatória por Danos Morais ajuizada pelo consumidor, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos moldes *infra* transcritos (grifos nossos e no original):

"(...)

Passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, do CPC), considerando a desnecessidade de outras provas, bem como que as partes, intimadas, nada requereram. Trata-se de imposição constitucional, e não de mera faculdade do juiz, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5, LXXVIII, da CF e art. 4 e art. 139, II, do CPC. Além disso, o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), e não houve cerceamento da defesa.

Estando o feito em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

O regime jurídico aplicável ao caso é o CDC, em diálogo de fontes com a CF e a Lei 8.987/95.

É incontroverso (art. 374, III, do CPC) que a parte autora mantém relação de consumo com a parte ré.

A controvérsia diz respeito, basicamente, à ilegalidade na lavratura do TOI e consequente existência do direito à reparação civil por danos morais.

Razão parcial à parte autora.

DA LAVRATURA UNILATERAL DO TOI:

A jurisprudência do TJRJ possui entendimento pacificado, na Súmula 256, no sentido de que 'O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário'.

Isso porque se trata de prova unilateral, cabendo o ônus probatório à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, sob pena de anulação do TOI.

Logo, o cancelamento do TOI é medida de justiça para o caso concreto, tendo em vista a lógica do razoável (Recansés Siches), a partir dos elementos dispostos na situação fática para se chegar a uma solução justa e razoável no âmbito processual.

Os danos morais caracterizam-se como uma violação a direitos de personalidade, atingindo a dignidade humana (art. 1º, III e art. 5º, V e X, da CF, e art. 11 do CC), não se tratando conforme o STJ, de mero dissabor cotidiano.

Neste sentido, a doutrina de Sergio Cavalieri Filho, que já foi Desembargador deste TJRJ:

(...) *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª edição, 3ª tiragem, p. 78)

Na esteira da jurisprudência do TJRJ, destaca-se a Súmula nº 230: 'Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro'.

Muito embora haja narrativa de corte de energia elétrica, não é possível atrelá-la à lavratura de TOI, como sendo a causa para tanto, sobretudo considerando a ausência da prova de adimplência autoral, o que importa na ruptura de eventual nexo de causalidade que ensejasse a reparação civil por danos morais.

Diante do exposto, ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES*** *os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a decisão que concedeu a tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para:*

- DECLARAR a nulidade do TOI (Termo de Ocorrência de Inspeção) de nº 2022-50087396, determinado que a Ré promova o cancelamento dos débitos dele advindos, no montante total de R$16.286,38 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos);

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte ré nas custas do processo. Considerando a sucumbência recíproca equivalente, condeno as partes ao pagamento de 50% de honorários advocatícios cada uma, que ora arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora, cuja obrigação fica sob condição suspensiva, por 5 anos, conforme art. 98, § 3º, do CPC: 'Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário'. (...)"

Sustenta a Demandada, em IE nº 128617720, em síntese, (i) a legalidade do TOI; (ii) a ocorrência de irregularidade na medição de consumo; (iii) a participação do usuário no procedimento; pugnando, desse modo, pela improcedência de todos os pedidos inaugurais.

Igualmente irresignado, o Demandante ofereceu suas razões, em IE nº 130481514, requerendo que a Ré seja condenada ao pagamento por prejuízo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

imaterial sofrido, mormente em razão da interrupção de energia elétrica, do débito inserido em faturas de consumo decorrente da lavratura irregular de TOI e, por fim, da acusação de furto. Com isso, pleiteia a reforma parcial da sentença para "***condenar a apelada em danos morais, no valor de R$ 30.000,00*** *(trinta mil reais)*" (grifos no original).

Contrarrazões apresentadas pelo Autor, em IE nº 134744132, e pela Ré, em IE nº 134687371.

É o breve Relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

V O T O

Inicialmente, impende-se o conhecimento dos Apelos em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

No mérito, em atenção aos termos das irresignações interpostas e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, no tocante ao Apelo acostado pela Demandada, cinge-se a controvérsia recursal à regularidade do TOI lavrado, bem como à ocorrência de irregularidade na medição de consumo. Já no tocante à Apelação do Demandante, a contenda se refere à configuração de dano extrapatrimonial.

Nesse momento, insta salientar que a hipótese sob exame se amolda ao conceito de Relação de Consumo, constituída entre "Fornecedor" (art. 3º do CDC) e "Consumidor" (art. 2º do CDC), cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor, valendo ainda destacar a incidência *in casu* do Verbete Sumular nº 254 desta Egrégia Corte de Justiça ("***Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária***").

Afirma o Autor, em síntese, que foi surpreendido com cobrança de R$ 16.286,38 (dezesseis mil reais e duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) a título de recuperação de consumo.

A Demandada, por sua vez, não refuta a imposição de débitos, porém afirma haver atuado de acordo com a legislação específica. No entanto, a simples apreciação do acervo documental que instrui o presente feito evidencia que tal argumento não merece prosperar.

Nesse cenário, exsurge inconteste que a Apelada não observou as disposições da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL – substituta da Resolução nº 414/2010 e em

vigor na época dos fatos – voltadas à garantia da ampla defesa do consumidor contra a imputação de eventual interferência na medição da energia elétrica consumida. A esse respeito, sublinha-se que os arts. 590 e seguintes do referido instrumento preveem quais as providências que a concessionária, ao constatar irregularidade, deve adotar, além de emitir o TOI, valendo destacar, dentre elas, a elaboração de relatório de avaliação técnica.

Sobre o ponto, registre-se que a Ré sequer juntou aos autos laudo de perícia, ainda que unilateralmente elaborado, a apontar qualquer irregularidade. Pelo contrário, restringiu-se a anexar recortes de telas de seu sistema informatizado (IE nº 28745434), que não possuem força *probandi* necessária para desconstituir o direito alegado na inicial. Dessarte, por servirem apenas como indícios, deveriam ser corroboradas por outras provas, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu na hipótese.

Na esteira desse raciocínio, observa-se que, apesar de a tese da Requerida encontrar amparo legal no que concerne à possibilidade de lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção, este fato não lhe autoriza cobrar o valor que unilateralmente entenda como devido, sobretudo quando não cumpridas as formalidades exigidas para a legitimidade de tal apuração, não havendo no feito qualquer documento a apontar a participação do consumidor no procedimento.

Além disso, o TOI lavrado pela Demandada não gozaria, por si só, de presunção de veracidade, servindo, apenas, como indício de prova da irregularidade que se pretende constatar. Nesse sentido, verifica-se o entendimento consolidado no Verbete Sumular nº 256 desta Nobre Corte de Justiça, *in verbis*:

> "***O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção da legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário.***"

Assim, conclui-se que a Postulada não logrou êxito em demonstrar a legitimidade do débito a que se refere na presente demanda, pois deixou de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

apresentar evidências mínimas dos alegados fatos modificativos e impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC), também não provando que o equívoco de sua atuação pudesse ser, ao menos, atribuído ao consumidor ou a terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

De modo análogo posiciona-se esta Egrégia Corte de Justiça, conforme se constata nos arestos abaixo reproduzidos, extraídos da jurisprudência de seus Órgãos Fracionários (grifos nossos):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. **TOI. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. 1. **Súmula nº 256 do TJERJ: "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário."** 2. **A ré. Ora 1ª apelante, não fez prova da existência do suposto defeito no medidor, tampouco do registro a menor da energia elétrica consumida**. 3. **Débito por recuperação de consumo que deve ser, por conseguinte, afastado**. 4. Adequada aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. 5. Desacolhimento do pedido indenizatório que corresponde à sucumbência de parte mínima dos pedidos. (...) SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.
> **(APELAÇÃO Nº 0047453-94.2016.8.19.0205 – DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 10/10/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)**

> APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. **TOI. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE INEXISTENTE. MEDIDOR. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA**. Ação proposta pelo recorrido, colimando o regular fornecimento de energia, a declaração de inexistência do débito oriundo de TOI lavrado por conta de suposta irregularidade, além da devolução de valores cobrados desde janeiro de 2018, bem como compensação moral. 1. **O TOI, desacompanhado de outras evidências, não tem o condão de fazer prova acerca da alegada irregularidade no medidor instalado na unidade consumidora. Verbete no 256/TJERJ. Esse instrumento é lavrado de forma unilateral pela ré, em seu próprio favor e sem prévia comunicação e não pode ser tido como prova válida do suposto desvio de energia. Por conseguinte, não pode servir de lastro para a recuperação de consumo pretendida**, cujos valores já desembolsados pelo consumidor devem ser devolvidos, como sentenciado. Sem lastro probatório válido, o consumidor foi acusado de ter adulterado o medidor e constrangido a negociar o pagamento de montante que a concessionária houve por bem exigir, sob pena de privação do serviço essencial. (...) Recurso parcialmente provido.
> **(APELAÇÃO Nº 0003311-43.2018.8.19.0202 – DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 21/08/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**

Isto posto, reconhecida a ilegitimidade da dívida, escorreito *decisum* que determinou que "*que a Ré promova o cancelamento dos débitos dele advindos, no*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

montante total de R$16.286,38 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos)" (IE nº 125146070).

Passando-se à apreciação da insurgência autoral, não há que se falar em dano moral presumido (*in re ipsa*) no caso em testilha, haja vista que **não** houve comprovação de inscrição do nome do Autor em cadastros restritivos de crédito, tampouco de que o corte de energia em sua residência resultou de débitos decorrentes da lavratura do TOI. Nesse cenário, o Sentenciante fundamentou que, "*embora haja narrativa de corte de energia elétrica, não é possível atrelá-la à lavratura de TOI, como sendo a causa para tanto, sobretudo considerando a ausência da prova de adimplência autoral*" (IE nº 125146070), de modo que cabia ao Postulante demonstrar concretamente que suportou prejuízo de ordem imaterial.

Igualmente, considerando o entendimento consolidado no Verbete Sumular nº 230 deste Nobre Sodalício ("*Cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro.*"), competia ao Requerente comprovar a existência de distinção capaz de afastar sua aplicação na espécie.

De fato, após o exame dos autos, verifica-se que a concessionária não incluiu os débitos parcelados, resultantes do impugnado Termo de Ocorrência e Inspeção, nas faturas ordinárias de consumo (IE nº 26171216), havendo **apenas** cobrança em aberto no valor de R$ 16.286,38 (dezesseis mil e duzentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) vinculada à conta do usuário, conforme segunda via expedida pela Ré, hipótese que não gera ofensa extrapatrimonial.

Ademais, convém ressaltar que restou consignado no TOI que "[*a*] *unidade consumidora encontra-se ligada direto na Rede da Cia* (...)*, sem passar pela medição, não registrado assim o real consumo de energia*" (IE nº 26171216), de forma que há apenas redução a termo de uma situação fática supostamente verificada pelo preposto da concessionária em relação ao medidor, **não havendo imputação de autoria de crime ao consumidor**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, forçoso ressaltar que, à míngua de elementos probatórios que sustentem o suposto prejuízo extrapatrimonial experimentado, o Requerente não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, I, do CPC, e do qual não se encontrava dispensado, conforme Verbete nº 330 da Súmula de Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça ("*Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.*").

Portanto, não comprovada qualquer situação que atentasse contra a dignidade do Demandante, não há que se falar em lesão imaterial na hipótese, devendo a resolução da questão se resumir à desconstituição do débito, com a providência escorreitamente apontada no *decisum* combatido.

Vale anotar que a conclusão ora traçada se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Colenda Corte Estadual, consoante se observa nos julgados a seguir reproduzidos, cujo entendimento já restou adotado por este Relator em demandas semelhantes (grifos nossos):

> Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público. Energia Elétrica. Relação de Consumo. Verbete nº 254 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Alegação autoral de cobrança indevida decorrente de consumo recuperado após lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Sentença de procedência parcial. Irresignação da Demandante. Incontroversa a falha da Ré ante a falta de insurgência contra a sentença de procedência parcial. **Inexistência de evidência a corroborar a tese de dano extrapatrimonial, que, na hipótese, não possui natureza *in re ipsa*. Inexistência de comprovação de inclusão do parcelamento em fatura ordinária, tampouco da inclusão de seu nome em órgãos protetivos de crédito ou de interrupção no fornecimento em decorrência do débito. Falha na prestação do serviço que não se revela suficiente a fundamentar a compensação por lesão imaterial. Verbetes Sumulares nº 230 e nº 330 da Jurisprudência Predominante deste Nobre Sodalício, nos quais se assenta, respectivamente, que "[c]obrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro"** e que "[o]s princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito". Manutenção integral do decisum recorrido. Honorários recursais. Cabimento. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC, observada a Gratuidade de Justiça concedida à Postulante. Conhecimento e desprovimento do recurso.
> **(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020688-80.2021.8.19.0021 / DES. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 14/09/2023 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Cível. Ação Declaratória e de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória. Concessionária de serviço público. Energia Elétrica. Relação de Consumo. Verbete nº 254 da Súmula deste Egrégio Tribunal de Justiça. Alegação autoral de cobrança indevida decorrente de consumo recuperado após lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Sentença de procedência parcial. Irresignação da Demandante. Incontroversa a falha da Ré ante a falta de insurgência contra a sentença de procedência parcial. **Inexistência de evidência a corroborar a tese de dano extrapatrimonial, que, na hipótese, não possui natureza *in re ipsa*. Inexistência de comprovação de inclusão do parcelamento em fatura ordinária, tampouco da inclusão de seu nome em órgãos protetivos de crédito ou de interrupção no fornecimento em decorrência do débito.** Autora que sequer descreve perda de tempo útil. **Falha na prestação do serviço que não se revela suficiente a fundamentar a compensação por lesão imaterial. Verbetes Sumulares nº 230 e nº 330 da Jurisprudência Predominante deste Nobre Sodalício, nos quais se assenta, respectivamente, que "[c]obrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral, nem rende ensejo à devolução em dobro" e que "[o]s princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito"**. Manutenção integral do decisum recorrido. Honorários recursais. Cabimento. Aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC, majorando-se a verba fixada em primeiro grau para 12%, observada a Gratuidade de Justiça concedida à Postulante. Conhecimento e desprovimento do recurso.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033078-15.2021.8.19.0205 / DES. RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 29/02/2024 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INCOMPATÍVEIS COM O CONSUMO REGULAR. **CONCESSIONÁRIA QUE CONSTATA IRREGULARIDADES EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DO TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE**. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. **RECURSO VENTILADO PELA PARTE AUTORA, POSTULANDO PELA PROCEDÊNCIA, INCLUSIVE NO QUE DIZ COM O DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTAM A PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE SÚMULA 330 DO TJRJ**. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015081-95.2016.8.19.0204 / DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 03/05/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Por derradeiro, destaca-se, *ex vi* do artigo 85, §11, do CPC, o cabimento dos chamados honorários recursais na espécie, impondo-se, pois, o aumento da verba fixada pelo Juízo sentenciante para o patamar de 15% (quinze por cento) para ambas as partes, observado, no caso do Postulante, a gratuidade de justiça deferida em IE nº 26428299, com fulcro no art. 98, §3º, do mesmo diploma.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** dos recursos, mantendo-se os termos do *decisum* impugnado, tanto por seus próprios fundamentos, quanto por aqueles ora declinados.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

TFT